

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10215-000.690/90-92

LADS

Sessão de 29 de abril de 1994

ACORDÃO NR. 101-86.491

Recurso nr. : 81.653 - PIS-FATURAMENTO - EX: DE 1988

Recorrente : P. AMAZONAS COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

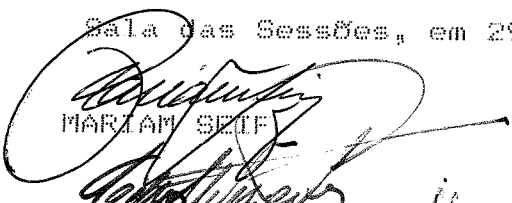
Recorrida : DRF EM SANTAREM - PA.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS/FATURAMENTO - Mantida a tributação constante do processo principal - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de ser mantida a exigência decorrente - Pis/Faturamento.

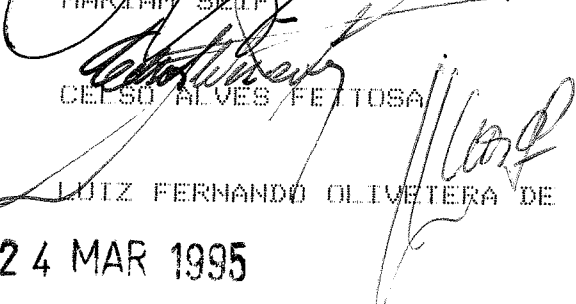
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por P. AMAZONAS COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CELSO ALVES FELTOSA

- RELATOR

VISTO EM LUÍZ FERNANDO OLIVETEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 24 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, RAUL PIMENTEL, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10215-000.690/90-92

RECURSO NR.: 81.653

ACORDAD NR.: 101-86.491

RECORRENTE : F. AMAZONAS COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa PIS/FATURAMENTO, assim descrita a imputação referente ao(s) exercício(s) de 1988, verbis:

"6. DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) devida sobre a receita bruta; tal caso definido no artigo 179 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nr. 85.450/80, recolhido com insuficiência no período objeto de fiscalizado;
...) ANEXOS: Demonstrativo de cálculo do PIS e dos acréscimos legais respectivos; que são partes integrantes deste Auto de Infração;

****ENQUADRAMENTO LEGAL****

- Art. 30., alínea (b) da Lei Complementar nr. 7/70, c/c parágrafo único do artigo 10., da Lei Complementar nr. 17/73;
- JUROS DE MORA: Art. 10., inciso II do DL-2052/83 c/c o Art. 16 do DL-2323/87;
- CORREÇÃO MONETÁRIA: Art. 15, parágrafo único do DL-1967/82, c/c o Art. 10., parágrafo único do DL-2052/83 e Arts. 10. e 12, parágrafo único do DL-2323/87 (Vide Demonstrativo de Acréscimos Legais);
- MULTA: Art. 4 do DL-2052/83, c/c o item II da Portaria MF 01/84; Art. 86; I; da Lei 7450/85 e Art. 11 do DL-2470/88 e Art. 2 do DL-2477/88 (Vide Demonstrativo dos Acréscimos Legais, em anexo)."



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10215-000.690/90-92

ACORDÃO NR. 101-86.491

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. 12 com referência à apresentada no processo matriz de nr. 10215-000.688/90-87.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter em parte o lançamento.

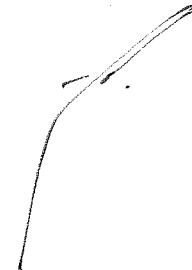
4. Tratando-se de matéria decorrente ou reflexa, a decisão proferida no processo matriz, faz coisa julgada em relação ao lançamento ora apreciado, por terem causa comum.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto e usando a competência que me atribui o art. 25, inciso I, alínea "a", do Decreto nr. 70.235/72, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a Ação Fiscal e determino a cobrança de 272,00 BTNFs de PIS-FATURAMENTO, 136,02 BTNFs de multa mais os juros cabíveis à época do recolhimento.

A fls. 26 se vê o recurso voluntário, alegando, em síntese, que a lavratura do auto de infração não poderia basear-se em simples presunção de omissão de receita.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10215-000.690/90-92

ACORDÃO NR. 101-86.491

V O T O

Conselheiro : CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso é tempestivo.

No processo causa IRPJ foi negado provimento ao recurso voluntário - ACORDÃO NR. 101-85.251.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força do recurso voluntário, ao decidido no processo-causa, que no caso manteve a tributação quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, nego provimento ao recurso.

E o meu voto.

Brasília (DF), em 29 de abril de 1994

CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR

